



ANALS DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

AVULSO

CURITIBA, QUARTA-FEIRA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2009

ANO XXXIV

Mesa Executiva

NELSON JUSTUS

Presidente - Democratas

ANTONIO ANIBELLI

1º Vice-Presidente - PMDB

AUGUSTINHO ZUCCHI

2º Vice-Presidente - PDT

FELIPE LUCAS

3º Vice-Presidente - PPS

ALEXANDRE CURI

1º Secretário - PMDB

VALDIR ROSSONI

2º Secretário - PSDB

ELTON WELTER

3º Secretário - PT

CIDA BORGHETTI

4º Secretária - PP

PASTOR EDSON PRACZYK

5º Secretário - PRB

ABIB MIGUEL

Diretor Geral

Lideranças

Líder do Governo	Luiz Claudio Romanelli
Líder da Oposição	Elio Rusch
PMDB	Waldyr Pugliesi
PSDB	Ademar Traiano
Partido Democratas.....	Plauto Miró
PT	Péricles de Mello
PP	Duílio Genari
PDT	Luiz Carlos Martins
Bloco PPS/PMN	Douglas Fabrício
Bloco PSB/PRB/PV	Reni Pereira
Bloco PTB/PR.....	Jocelito Canto

Representação Partidária

PMDB - 16: Ademir Bier - Alexandre Curi - Antonio Anibelli - Artagão Júnior - Beti Pavin - Caíto Quintana - Cleiton Kielse - Dobrandino da Silva - Edson Strapasson - Jonas Guimarães - Luiz Claudio Romanelli - Luiz Eduardo Cheida - Nereu Moura - Stephanes Júnior - Teruo Kato - Waldyr Pugliesi; **PSDB** - 08: Ademar Traiano - Francisco Bührer - Luiz Accorsi - Luiz Fernandes Litro - Luiz Nishimori - Mauro Moraes - Miltinho Pupio - Valdir Rossoni; **PT** - 06: Elton Welter - Luciana Rafagnin - Pedro Ivo - Péricles Leprevost; **PP** - 04: Antonio Belinati - Cida Borghetti - Duílio Genari - Ney Justus - Osmar Bertoldi - Plauto Miró; **PP** - 04: Antonio Belinati - Cida Borghetti - Duílio Genari - Ney Justus - Osmar Bertoldi - Plauto Miró; **PDT** - 04: Augustinho Zucchi - Fernando Scanavaca - Luiz Carlos Martins - Neivo Beraldin; **PPS** - 03: Douglas Fabrício - Felipe Lucas - Marcelo Rangel; **PTB** - 02: Fábio Camargo - Jocelito Canto; **PSB** - 02: Reni Pereira - Wilson Quinteiro; **PR** - 01: Chico Noroeste; **PRB** - 01: Pastor Edson Praczyk; **PMN** - 01: Dr. Batista; **PV** - 01: Rosane Ferreira.

AVULSO:

Proposta de Emenda

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 1º Fica alterado o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10. Os bens imóveis do Estado e Municípios não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamento de caráter social.

§ 1º A lei que autorizar a doação de imóvel público deverá conter as seguintes previsões:

I - destinação específica para o imóvel, com finalidade de interesse público;

II - prazo para execução da destinação constante do inciso a anterior, não superior a 05 (cinco) anos, improrrogáveis;

III - cláusula de reversão, quando cessadas as razões que justificaram a doação ou no decurso do prazo para execução da destinação;

IV - cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.

§ 2º O uso do imóvel pelo donatário, diferente da destinação constante da lei que autorizou a doação, além da reversão, ensejará em indenização ao doador;

§ 3º A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado ou do Município dependerá de autorização prévia da respectiva Casa Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09/12/09.

(a) PASTOR EDSON PRACZYK

Apoio:

Neivo Beraldin, Luiz Fernandes Litro, Luiz Nishimori, Dr. Batista, Jocelito Canto, Stephanes Júnior, Jonas Guimarães, Teruo Kato, Caíto Quintana, Reni Pereira, Edson Strapasson, Plauto Miró, Arta-

gão Júnior, Rosane Ferreira, Ademir Bier, Luiz Eduardo Cheida e Waldyr Pugliesi.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de Emenda à Constituição visa sanar dúvidas em relação a constitucionalidade e competência legislativa em matéria de reversão de doação de bem imóvel público a luz da Lei Federal nº 8666 de 21/06/93, que estabelece os critérios sobre a matéria "doação".

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, que qualquer esfera de Governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Importante salientar, que o ente público ao autorizar legislativamente, por conseguinte, detém a competência de desautorizar, ato que em matéria de doação de imóvel público chama-se reversão de doação. Atualmente na formulação da lei que autoriza a doação de imóvel público, inexiste obrigação de cláusulas, que definam destinação futura do imóvel doado, nem mesmo de reversão na hipótese de omissão ou desrespeito à cláusula de destinação, tampouco cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e prazos para cumprimento da finalidade da doação, dentre outras cláusulas necessárias e indispensáveis, previsões estas, que no nosso entendimento, asseguram clareza, transparência e garantia à observância do interesse público que reveste a norma.

No tocante ao instrumento legal da reversão, tal norma não pode ser inócuia, deve ser imperativa e mandamental, para que se cumpra quando em desatenção a Lei Federal retro mencionada, por omissão ou desvio de finalidade que motivou a realização da doação. Se a doação de bem público necessitou de autorização legislativa para ser efetivada, o donatário também necessitará de autorização legislativa para desfazê-la, pois trata-se de bem imóvel que passou a integrar o patrimônio do Poder Público, que é diretamente fiscalizado pelo Poder Legislativo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

